



JMartins
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Publicações e notícias
relevantes**

01/02 a 05/02/2022



SUMÁRIO

I. Publicações no Diário Oficial da União.....	4
01/02/2022 – Edição 22.....	4
02/02/2021 – Edição 23.....	4
03/02/2021 – Edição 24.....	4
Atos do Poder Judiciário.....	4
Supremo Tribunal Federal.....	4
Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58	4
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	7
Gabinete do Ministro.....	7
Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022	7
Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Processo nº 10128.100862/2022-72).	7
Instituto Nacional do Seguro Social.....	9
Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022	9
Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.	9
04/02/2022 – Edição 25.....	11
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	11
Instituto Nacional do Seguro Social.....	11
Portaria PRES/INSS nº 1.411, de 3 de fevereiro de 2022	11
Dispõe sobre o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e informações prévias à implantação em meio digital.....	11
2. Publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.....	14
Estado de São Paulo.....	14
01/02/2022 – Número 22.....	14
02/02/2022 – Número 23.....	14
03/02/2022 – Número 24.....	14
04/02/2022 – Número 25.....	14
05/02/2022 – Número 26.....	14
Município de São Paulo.....	15
01/02/2022 – Número 20.....	15
02/02/2022 – Número 21.....	15
03/02/2022 – Número 22.....	15
04/02/2022 – Número 23.....	15
05/02/2022 – Número 24.....	15
3. Conselho Nacional de Justiça.....	16



01/02/2022 – Edição nº 25/2022.....	16
Presidência.....	16
Portaria nº 25, de 31 de janeiro de 2022.....	16
Dispõe sobre a ementa básica para a aplicação e disseminação dos conhecimentos básicos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), nos editais de concursos públicos, seleções capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação (TIC), dos órgãos do Poder Judiciário.	16
02/02/2022 – Edição nº 26/2022.....	19
02/02/2022 – Edição nº 27/2022.....	19
03/02/2022 – Edição nº 28/2022.....	19
Secretaria Geral.....	19
Portaria Secretaria-Geral nº 3, de 2 de fevereiro de 2022.....	19
Altera a Portaria SG nº 53/2021, que dispõe sobre a realização das atividades no Conselho Nacional de Justiça e estabelece medidas preventivas ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19).	19
04/02/2022 – Edição nº 29/2022.....	20
4. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.....	21
01/02/2022 – Edição nº 3438.....	21
Tribunal de Justiça.....	21
Suspensão do Expediente Forense e Prazos Processuais.....	21
02/02/2022 – Edição nº 3429.....	22
Tribunal de Justiça.....	22
Suspensão do Expediente Forense e Prazos Processuais.....	22
03/02/2022 – Edição nº 3430.....	22
Tribunal de Justiça.....	22
Secretaria de Primeira Instância.....	22
Comunicado Conjunto nº 59/2022.....	22
5. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.....	27
01/02/2022 – Edição nº 21/2022.....	27
02/02/2022 – Edição nº 22/2022.....	27
03/02/2022 – Edição nº 23/2022.....	27
04/02/2022 – Edição nº 24/2022.....	27
6. Notícias do Supremo Tribunal Federal.....	28
Ministro Gilmar Mendes mantém prisão de homem apontado como operador do “faraó dos bitcoins”.....	28
Ministro Alexandre de Moraes nega anulação de condenação de integrante de pirâmide de “kriptacoín”.....	29
PDT pede liminar contra demora do INSS para análise de benefícios.....	31



7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça.....	33
Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário	33
Instituição financeira é responsável por provar autenticidade de assinatura em contrato questionado pelo cliente	35
8. Notícias do Tribunal Superior do Trabalho.....	38
Publicação no DEJT deve prevalecer para contagem de prazo processual	38
Uso de celular em fins de semana por industrial não caracteriza sobreaviso	40
9. Outras notícias	42
Receita Federal	42
Quase 600 mil empresários pediram adesão ao Simples Nacional em 2022	42



1. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

01/02/2022 – EDIÇÃO 22

Não houve publicações relevantes.

02/02/2021 – EDIÇÃO 23

Não houve publicações relevantes.

03/02/2021 – EDIÇÃO 24

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 58

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, *CAPUTE* §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO



ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para



as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa



quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 220, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS REFERENTES À
COMPROVAÇÃO DE VIDA ANUAL DOS BENEFICIÁRIOS DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
(PROCESSO Nº 10128.100862/2022-72).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A partir da publicação desta Portaria, fica vedado ao INSS a exigência de comprovação presencial de vida, disposta no § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando esta implicar no deslocamento dos beneficiários de suas próprias residências a unidades do INSS ou à instituição financeira pagadora do benefício.

§ 1º A comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos 10 (dez) meses posteriores ao seu último aniversário.

§ 2º Nos casos em que não se mostrar possível a realização da comprovação de vida na forma prevista no parágrafo anterior, esta será realizada preferencialmente por atendimento



eletrônico e utilizando biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário.

§ 3º Excepcionalmente, quando houver a necessidade de realizar a prova de vida de maneira presencial, o INSS deverá prover ao beneficiário meios para que a prova de vida seja realizada sem a necessidade de deslocamento do beneficiário de sua própria residência, utilizando, para tanto, seus servidores ou entidades conveniadas e parceiras, bem como as instituições financeiras pagadoras dos benefícios, definidas em ato do Presidente do INSS.

Art. 2º O INSS terá até o dia 31 de dezembro de 2022 para:

I - regulamentar esta Portaria, inclusive definindo quais atos, meios, informações registradas ou base de dados serão aceitos como prova de vida nos termos do §1º do art. 1º desta Portaria;

II - implementar a comprovação de vida nos termos do art. 1º, inclusive realizando os cruzamentos de dados, disponibilizando sistema eletrônico de realização de prova de vida biométrica, bem como agendamento de visita domiciliar.

Parágrafo único. Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2022, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida, previsto no inciso V do § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A comprovação de vida na forma prevista nesta Portaria não impede a sua realização voluntária na rede pagadora de benefícios, nem configura possibilidade de recusa de realização do procedimento pela instituição financeira.

Art. 4º A comprovação de vida realizada na forma desta Portaria terá validade para os aniversários dos segurados que ocorrerem a partir da data da publicação desta.

Art. 5º Deverá o INSS se utilizar de todos os meios e desenvolver todas as ações possíveis no combate às fraudes para permitir as eventuais responsabilizações nas esferas civil, administrativa e criminal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ONYX DORNELLES LORENZONI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.408, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS REFERENTES À
COMPROVAÇÃO DE VIDA ANUAL DOS BENEFICIÁRIOS DO
INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta na Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, bem como no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º A comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.

Art. 2º Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;

II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;

III - atendimento:

a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;

b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e

c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;



IV - vacinação;

V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;

VII - votação nas eleições;

VIII - emissão/renovação de:

a) Passaporte;

b) Carteira de Motorista;

c) Carteira de Trabalho;

d) Alistamento Militar;

e) Carteira de Identidade; ou

f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e

X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

Art. 3º O INSS notificará o beneficiário quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no art. 2º, comunicando que deverá realizá-la, preferencialmente, por atendimento eletrônico com uso de biometria ou utilizando-se dos meios citados no art. 2º.

Art. 4º Nas situações em que o beneficiário não for identificado em nenhuma das bases elencadas nos incisos do art. 2º, o INSS proverá meios para realização da prova de vida sem deslocamentos dos beneficiários de suas residências.

Art. 5º Ficam suspensos, durante o ano de 2022, o bloqueio ou suspensão de pagamento por falta da comprovação de vida.

Art. 6º Compete à Diretoria de Benefícios a emissão de atos complementares para operacionalização deste Ato e da Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 7º Fica revogada Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 15 de outubro de 2021, Seção 1, pág. 135.



Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

04/02/2022 – EDIÇÃO 25

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.411, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O FORMULÁRIO PERFIL
PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP E
INFORMAÇÕES PRÉVIAS À IMPLANTAÇÃO EM MEIO
DIGITAL.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.030900/2022-21, resolve:

Art. 1º Disciplinar que, a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas, em consonância com os §§ 3º e 8º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, bem como com a Portaria MTP nº 313, de 22 de setembro de 2021.

Art. 2º A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais



cooperados, que trabalhem expostos a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º A declaração de inexistência de exposição da riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

I - para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR 1, com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME, de 9 de março de 2020; e

II - para o Micro Empreendedor Individual - MEI, sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da NR 1, com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME, de 2020, não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.

§ 4º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;



IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 5º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 6º A comprovação da entrega do PPP disposta no inciso I do § 4º poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

§ 7º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador disposta no inciso I do § 4º deverão ser mantidos na empresa por 20 (vinte) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



2. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

01/02/2022 – NÚMERO 22

Não houve publicações relevantes.

02/02/2022 – NÚMERO 23

Não houve publicações relevantes.

03/02/2022 – NÚMERO 24

Não houve publicações relevantes.

04/02/2022 – NÚMERO 25

Não houve publicações relevantes.

05/02/2022 – NÚMERO 26

Não houve publicações relevantes.



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

01/02/2022 – NÚMERO 20

Não houve publicações relevantes.

02/02/2022 – NÚMERO 21

Não houve publicações relevantes.

03/02/2022 – NÚMERO 22

Não houve publicações relevantes.

04/02/2022 – NÚMERO 23

Não houve publicações relevantes.

05/02/2022 – NÚMERO 24

Não houve publicações relevantes.



3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

01/02/2022 – EDIÇÃO Nº 25/2022

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A EMENTA BÁSICA PARA A APLICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DOS CONHECIMENTOS BÁSICOS SOBRE A PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO (PDPJ-BR), NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS, SELEÇÕES CAPACITAÇÕES PARA CARGOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC), DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ na definição de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ no 325/2020;

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ no 370/2021;

CONSIDERANDO a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, PDPJ-Br, instituída pela Resolução CNJ n o 335/2020;



CONSIDERANDO a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), instituída pela Resolução CNJ n o 335/2020;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 443/2022, que dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo no 0006895-69.2021.2.00.000, na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1o Os editais de concursos públicos de seleção de servidores para cargos efetivos especializados em tecnologia da informação, as contratações de serviços terceirizados na área de tecnologia da informação e as contratações de fábricas de software para manutenção e desenvolvimento de aplicações para os sistemas judiciários dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão, obrigatoriamente, abarcar os conhecimentos específicos mínimos discriminados nos temas a seguir:

I – Sobre os normativos da PDPJ-Br:

- a) Resolução CNJ no 91/2009 – institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário;
- b) Resolução CNJ no 335/2020 – institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça;
- c) Portaria CNJ no 252/2020 – dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br);



- d) Portaria CNJ no 253/2020 – institui os critérios e as diretrizes técnicas para o processo de desenvolvimento de módulos e serviços na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br);
- e) Portaria CNJ no 131/2021 – institui o Grupo Revisor de Código-Fonte das soluções da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e do Processo Judicial Eletrônico (PJe);
- f) Resolução CNJ no 396/2021 – institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ); e
- g) Portaria CNJ no 162/2021 – aprova Protocolos e Manuais criados pela § 1 § 7o Resolução CNJ no 396/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ).

II – Sobre a arquitetura de desenvolvimento da PDPJ-Br:

- a) Linguagem de programação Java;
- b) Arquitetura distribuída de microsserviços; API RESTful; JSON; Framework Spring; Spring Cloud; Spring Boot; Spring Eureka, Zuul; Map Struct; Swagger; Service Discovery; API Gateway;
- c) Persistência; JPA 2.0; Hibernate 4.3 ou superior; HibernateEnvers; BibliotecaFlyway;
- d) Banco de dados; PostreSQL; H2 Database;
- e) Serviços de autenticação; SSO Single SignOn; Keycloak; Protocolo OAuth2 (RFC 6749);
- f) Mensageria e Webhooks; MessageBroker; RabbitMQ; Evento negocial; Webhook; APIs reversas;
- g) Ferramenta de versionamento Git;
- h) Ambiente de clusters, Kubernetes;
- i) Ferramenta de orquestração de containeres, Rancher; e
- j) Deploy de aplicações; Continuous Delivery e ContinuousIntegration (CI/CD).

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX



02/02/2022 – EDIÇÃO Nº 26/2022

Não houve publicações relevantes.

02/02/2022 – EDIÇÃO Nº 27/2022

Não houve publicações relevantes.

03/02/2022 – EDIÇÃO Nº 28/2022

SECRETARIA GERAL

PORTARIA SECRETARIA-GERAL Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

ALTERA A PORTARIA SG Nº 53/2021, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a elevada cobertura vacinal da população brasileira, que atualmente conta com mais de 75% da população vacinada com a 1º dose e quase 70% totalmente imunizada (com duas doses ou dose única);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas de prevenção e controle da transmissão no âmbito do CNJ que se adequem ao cenário epidemiológico e às condições individuais, sem perder de vista o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos,



RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os §§ 1º e 2º no art. 5º da Portaria SG nº 53/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º A partir do dia 1º de março de 2022, o ingresso no CNJ também estará condicionado às seguintes exigências:

I – apresentar, sempre que for solicitado, o certificado de vacinação emitido pelo aplicativo Conecte-SUS, do Ministério da Saúde; e

II – para pessoas não vacinadas, apresentar, na entrada do prédio ou sempre que for solicitado, o resultado negativo do teste RT/PCR ou teste antígeno para Covid-19 realizados nas últimas 72h.

§ 2º A comprovação dos requisitos exigidos no parágrafo anterior deverá ser feita aos agentes de portaria, no caso de público externo, e à chefia imediata, ao supervisor de estágio ou ao fiscal de contrato, conforme o caso, quando se tratar de público interno.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

04/02/2022 – EDIÇÃO Nº 29/2022

Não houve publicações relevantes.



4. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/02/2022 – EDIÇÃO Nº 3438

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2022, autorizou o que segue:

AMERICANA – suspensão dos prazos processuais no dia 28/01/2022.

CAIEIRAS – suspensão dos prazos processuais no período de 31/01/2022 a 02/02/2022.

CAPITAL – FÓRUM DAS EXECUÇÕES FISCAIS – antecipação do encerramento do expediente forense no dia 20/01/2022, a partir das 18 horas, com a suspensão dos prazos processuais na referida data.

FRANCISCO MORATO – suspensão dos prazos processuais no período de 31/01/2022 a 02/02/2022.

FRANCO DA ROCHA – suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 31/01/2022 a 09/02/2022, devendo ser observado pela comarca o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020, e suspensão dos prazos processuais dos processos digitais no período de 31/01/2022 a 02/02/2022.

JAÚ – suspensão do expediente forense e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 31/01/2022, devendo ser observado pela comarca o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.



SANTA ISABEL – suspensão dos prazos processuais dos processos físicos no dia 28/01/2022.

02/02/2022 – EDIÇÃO Nº 3429

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/02/2022, autorizou o que segue:

JAÚ – suspensão dos prazos processuais no período de 1º a 04/02/2022.

SOROCABA – antecipação do encerramento do expediente forense no dia 01/02/2022, a partir das 13h35, com a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data.

03/02/2022 – EDIÇÃO Nº 3430

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO CONJUNTO Nº 59/2022

/122368) A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Magistrados, Procuradores, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores de todos os Colégios Recursais do Estado que:



- 1) A partir de 03/02/2022 será disponibilizada para todos os Colégios Recursais de todo o Estado a utilização de Portal Eletrônico para citações e intimações destinadas à FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ÀS AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO representadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, desde que o código do ente público esteja corretamente cadastrado;
- 2) A identificação dos nomes e CNPJ's poderá ser realizada conforme lista abaixo. Eventuais atualizações serão divulgadas no site do Tribunal de Justiça, podendo ser acessadas pelo link <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/OrientacaoPublicoInterno/ ColegiosRecursais>;
- 3) A distribuição de recursos contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO deverá ser realizada com o nome completo do ente público e o respectivo CNPJ; Exemplo: Nome: Centro Estadual De Educação Tecnológica Paula Souza CNPJ: 62.823.257/0001-09
- 4) A distribuição de recursos interpostos pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de Integração de Sistemas ou Peticionamento Eletrônico, também deverá ser realizada com a indicação do nome e CNPJ adequados;
- 5) Para a efetivação da citação/intimação por meio do Portal Eletrônico é indispensável o cadastramento correto do código do ente público que figurar no processo;
- 6) Para os recursos que se encontram atualmente em andamento, os códigos da Fazenda Pública e das Autarquias/ Fundações já foram corrigidos via banco;
- 7) Para o processamento de novos recursos interpostos ou para o peticionamento eletrônico inicial, os cartórios dos Colégios Recursais deverão, por demanda, verificar o cadastro de partes e, se o caso, incluir a parte correspondente à Autarquia/Fundação com o código correto, realizando a baixa da parte anteriormente correspondente à Autarquia/Fundação com o código incorreto;



8) Lista de códigos e CNPJ's – Fazenda Pública, Autarquias e Fundações do Estado de São Paulo, representadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE:

Código da parte	Autarquia	CNPJ
31947579	Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM	03.426.989/0001-98
31947582	Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP	07.019.105/0001-31
31947586	Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP	02.538.438/0001-53
31947648	Agência Reguladora De Serviços Públicos Delegados De Transporte Do Estado De São Paulo-ARTESP	05.051.955/0001-91
31947649	Bolsa Oficial De Café E Mercadorias De Santos	58.198.599/0001-08
31947650	Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM	61.000.923/0001-38
31947651	Centro Estadual De Educação Tecnológica Paula Souza	62.823.257/0001-09
32891660	Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp	61.585.220/0028-39
31947656	Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR	11.568.465/0001-60
32891683	Companhia Paulista de Obras e Serviços – Cpos	67.102.020/0001-44
31947657	Companhia Paulista De Securitização – CPSEC	11.274.829/0001-07
31947658	Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP	47.693.643/0001-21
31947661	Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE	46.853.800/0001-56
31947662	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado De São Paulo – DER	43.052.497/0001-02
31947663	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	15.519.361/0001-16



32891682	Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano – Emplasa	47.093.703/0001-75
31947664	Estado de São Paulo	46.379.400/0001-50
31947665	Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA	66.495.110/0001-80
31947676	Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP	00.326.036/0001-60
31947654	Fundação Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador – CERET	51.206.696/0001-48
31947681	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON	57.659.583/0001-84
31947683	Fundação Parque Zoológico de São Paulo	60.889.573/0001-40
31947653	Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM	48.032.700/0001-94
31947685	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HC USP/SP	60.448.040/0001-22
32627794	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu	12.474.705/0001-20
31947690	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFAMEMA	24.082.016/0001-59
31947691	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC USP/RP	56.023.443/0001-52
31947692	Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE	60.747.318/0001-62
31947693	Instituto de Medicina Social e de Criminologia De São Paulo – IMESC	43.054.154/0001-79
31947694	Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP	61.024.170/0001-09
31947695	Instituto de Pesos e Medidas do Estado De São Paulo – IPEM	61.924.981/0001-58
31947696	Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN	43.778.448/0001-43



31947702	Junta Comercial do Estado De São Paulo – JUCESP	08.920.673/0001-71
31947703	São Paulo Previdência – SPPREV	09.041.213/0001-36
31947705	Superintendência de Controle de Endemias SUCEN	43.142.397/0001-69
31947706	Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO	46.158.861/0001-01

9) O material de capacitação está disponível no link:
<http://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1785>.

10) Dúvidas poderão ser dirimidas no e-mail: spi.diagnostico@tjsp.jus.br.



5. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

01/02/2022 – EDIÇÃO Nº 21/2022

Não houve publicações relevantes.

02/02/2022 – EDIÇÃO Nº 22/2022

Não houve publicações relevantes.

03/02/2022 – EDIÇÃO Nº 23/2022

Não houve publicações relevantes.

04/02/2022 – EDIÇÃO Nº 24/2022

Não houve publicações relevantes.



6. NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO GILMAR MENDES MANTÉM PRISÃO DE HOMEM APONTADO COMO OPERADOR DO “FARAÓ DOS BITCOINS”

As investigações apontam que o esquema criminoso de pirâmide financeira teria movimentado R\$ 38 milhões por meio de pessoas físicas e jurídicas e em ao menos sete países.

Publicado em 02/02/2022

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a prisão preventiva de Michael de Souza Magno, apontado como operador do esquema fraudulento de pirâmide supostamente encabeçado por Glaidson Acácio dos Santos, conhecido como “faraó dos bitcoins”. O relator negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 210556, em que a defesa pedia a revogação da prisão ou sua substituição por medida cautelar menos gravosa ou por prisão domiciliar.

A prisão foi decretada no âmbito da Operação Kryptos, que investiga a prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro e organização criminosa. As investigações apontam que o esquema criminoso de pirâmide financeira teria movimentado R\$ 38 milhões por meio de pessoas físicas e jurídicas no Brasil e em ao menos sete países.

Após ter habeas corpus negado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), a defesa apresentou pedido semelhante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde teve liminar indeferida. No STF, alegou a necessidade de amparo à esposa e à filha recém-nascida de Magno, a fragilidade das provas da acusação e a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Risco de fuga

O relator não verificou, na decisão do STJ, constrangimento ilegal que pudesse justificar o afastamento da jurisprudência do STF que veda o trâmite de HC contra decisão de ministro de tribunal superior que indeferiu liminar (Súmula 691). Ele destacou trecho do



decreto prisional que aponta “fortíssimos indicativos” de fuga e intenção de dissipação patrimonial com o objetivo de evitar a aplicação da lei penal. Segundo o decreto, o investigado, pressionado por matéria sobre o caso veiculada em programa televisivo, indicou intenção de, após o nascimento da filha, emigrar para os Estados Unidos.

Ao negar seguimento ao pedido, o ministro ressaltou que o Supremo tem considerado legítimos os decretos prisionais fundamentados no risco concreto de fuga. A seu ver, no caso em análise, não há ilegalidade na motivação adotada para a manutenção da prisão.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES NEGA ANULAÇÃO DE CONDENAÇÃO DE INTEGRANTE DE PIRÂMIDE DE “KRIPTACOIN”

Segundo o ministro, não há ilegalidade na condenação pelo crime de organização criminosa, e a pena fixada é proporcional às circunstâncias do caso.

Publicado em 04/02/2022

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou Habeas Corpus (HC 210646) em que a defesa de Fernando Ewerton Cesar da Silva buscava anular sua condenação pelo crime de organização criminosa e realizar novo cálculo da pena em relação a delito contra a economia popular. Ele é um dos condenados por integrar esquema de pirâmide financeira com moeda virtual.

Ganhos ilícitos

O esquema, iniciado no Distrito Federal, lesou mais de 40 mil pessoas, sob o disfarce de marketing multinível, utilizando-se da suposta moeda virtual denominada "Kriptacoin". Desde janeiro de 2016, a organização, formada por pelo menos 13 denunciados que atuavam como sócios, diretores e colaboradores das empresas, expandiram a prática criminosa para outros entes da federação. Eles persuadiram milhares de consumidores a aderir a um plano de investimento e a adquirir a falsa moeda digital com promessa de ganhos de 1% ao dia, auferindo lucros milionários.



Recursos negados

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), ao julgar apelações da defesa e do Ministério Público, manteve a pena de dois anos de detenção para o delito contra a economia popular (pirâmide financeira), em regime inicial semiaberto, e elevou para cinco anos, sete meses e 18 dias a sanção para o crime de organização criminosa, em regime inicial fechado, reduzindo a pena de multa. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso especial apresentado pela defesa.

Perante o Supremo, a defesa sustentava ilegalidades na condenação por organização criminosa, pois seria imprópria sua tipificação quando a pena prevista para o crime é inferior a quatro anos e argumentava que o único crime atribuído a seu cliente foi o de pirâmide financeira, cuja pena máxima é de dois anos. Pedia, também, a realização de novo cálculo com relação a esse delito, de modo a garantir razoabilidade e proporcionalidade.

Organização criminosa

Ao indeferir o habeas corpus, o ministro Alexandre de Moraes explicou que o STF tem entendimento de que o delito de organização criminosa se classifica como formal e autônomo, e sua consumação dispensa a efetiva prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas.

Ele assinalou ainda que, de acordo com as demais instâncias, todos os integrantes do grupo atuaram, de forma associada, com a finalidade de obter ilicitamente vantagem financeira para a prática de crimes, alguns deles com penas máximas superiores a quatro anos, como o delito de lavagem de capitais. Assim, qualquer conclusão do STF em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta via processual.

O ministro também considerou inviável reavaliar, no âmbito do habeas corpus, os elementos de convicção para redimensionar a pena, uma vez que a dosimetria está ligada ao mérito da ação penal. Segundo o relator, a jurisprudência da Corte autoriza apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades.

Ele lembrou que o STJ, ao abordar a questão da exasperação da pena, considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, às circunstâncias e às



consequências do crime, especialmente pelo fato de o condenado, na qualidade de sócio-proprietário de uma filial do esquema criminoso, ter expandido o delito por outras unidades da Federação além do Distrito Federal. "A fixação da pena-base foi estabelecida de maneira proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado", concluiu.

PDT PEDE LIMINAR CONTRA DEMORA DO INSS PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS

Segundo o partido, a demora gerou uma "fila" de mais de dois milhões de pedidos.

Publicado em 04/02/2022

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) pede ao Supremo Tribunal Federal (STF) a concessão de medida cautelar para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a analisar os requerimentos administrativos para concessão de benefícios previdenciários dentro do prazo firmado em acordo com o Ministério Público Federal (MPF). O partido alega que a falta de estrutura operacional do INSS, com conseqüente demora na análise dos requerimentos, está levando ao represamento de processos e a formação de uma enorme "fila" de mais de dois milhões de pedidos de aposentadorias, pensões, licenças e demais benefícios.

Prazos e sanções

O pedido de providências consta da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 939, ajuizada pelo PDT, que sustenta que essa omissão da União e do INSS fere os termos do acordo firmado com o MPF e homologado pelo STF no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1171152, com repercussão geral (Tema 1066).

O acordo estabelece que nenhum prazo para análise de requerimentos pelo INSS ultrapasse 90 dias e prevê sanções em caso de descumprimento. Contudo, segundo o PDT, isso vem ocorrendo sistematicamente, por falta tanto de estrutura operacional quanto de pessoal.



O partido argumenta que, até hoje, não houve uma solução estrutural para resolver a demora na análise dos pedidos e que a medida acordada não contribuiu para acelerar o trâmite dos processos administrativos de forma coletiva. Ao contrário, levou ao aumento de demandas individuais na Justiça para obrigar o INSS a analisar os casos pontuais nos prazos fixados.

Quebra na igualdade

Entre outros pontos, o PDT alega que essa omissão do poder público fere diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal, como o da isonomia, pois criou-se uma quebra na igualdade no tempo de espera entre os segurados que ingressaram na Justiça e os que não puderam fazê-lo. Aponta, ainda, afronta à segurança jurídica, ao direito à eficiência no serviço público, ao acesso aos direitos sociais e previdenciários e à duração razoável dos processos. Para o partido, a demora "irrazoável e generalizada" do INSS em apreciar os requerimentos tem, na prática, "obstaculizado o próprio acesso ao direito social à previdência".

A relatora da ação é a ministra Rosa Weber.



7. NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA 4.0 COMPLETA UM ANO COM AVANÇOS NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO JUDICIÁRIO

Publicado em 02/02/2022

Tornar a prestação de serviços judiciários mais eficiente, eficaz e acessível à sociedade, otimizando a gestão processual: essa é uma das premissas do **Programa Justiça 4.0**, que completou um ano em janeiro.

Diversos avanços na agenda de transformação digital do Judiciário estão integrando os tribunais de todo o país, como destaca o **Balanco 1 ano de Justiça 4.0**. Um exemplo foi o saneamento da **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud)**, que permitiu detectar e corrigir inconsistências nas informações recebidas dos tribunais, além de ter fornecido uma API (Interface de Programação de Aplicação) para que eles tenham acesso aos dados na íntegra.

Outra iniciativa foi a realização do diagnóstico da realidade tecnológica em 88 tribunais. Esse mapeamento norteou a elaboração de planos de ação para a integração de cada órgão ao Programa e à **Plataforma Digital do Poder Judiciário**, também criada pelo Justiça 4.0. As equipes vêm recebendo apoio técnico e capacitações para implementar a Plataforma.

Também foram desenvolvidos três modelos de inteligência artificial, com acurácia acima de 85%, que agilizam o preenchimento automatizado de dados de um processo judicial, de acordo com o tipo de documento. Outra solução em implementação, o **Codex**, fornece dados estruturados e conteúdo textual de documentos em um grande repositório que poderá ser usado tanto em modelos de inteligência artificial quanto para o fornecimento de evidências e no apoio à formulação de políticas judiciárias.

Adesão

Criado em janeiro de 2021, o Justiça 4.0 é fruto de uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)



e o Conselho da Justiça Federal (CJF). Ele conta, ainda, com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

São quatro eixos de atuação: inovação e tecnologia para desenvolver soluções disruptivas e melhorar a prestação de serviços; gestão de informações e políticas judiciais para fortalecer a promoção de direitos humanos; prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro; e fortalecimento de capacidades institucionais. O programa já conta com 100% da adesão dos conselhos, tribunais superiores, tribunais federais e trabalhistas do país. Quase todos os tribunais estaduais (96%) já aderiram. No caso da Justiça Eleitoral, mais da metade dos tribunais integra a iniciativa (59%) e a adesão nos tribunais militares atingiu um terço do total (33%).

Soluções digitais

Lançada em agosto de 2021, a Plataforma Digital do Poder Judiciário unifica o acesso aos diversos sistemas, com operação em nuvem. Ela possui recursos e funcionalidades disponibilizados como microsserviços – a forma mais moderna de desenvolvimento de *softwares* –, similar a um *marketplace* de serviços judiciais. Os tribunais podem utilizar essas soluções de acordo com as necessidades e demandas locais, e ainda compartilhar as que forem desenvolvidas para aproveitamento por outros órgãos de Justiça.

Atualmente, os tribunais brasileiros investem grande quantidade de recursos em despesas com informática para fornecer e manter soluções tecnológicas descentralizadas, que não possuem integração entre si, de acordo com a última edição do ***Justiça em Números***. "A Plataforma permite que os tribunais corram juntos em uma mesma direção e não precisem mais encontrar, sozinhos, as soluções para determinado problema", explica Anderson de Paiva Gabriel, juiz auxiliar da Presidência do CNJ. "É uma iniciativa que vai ao encontro do mote do CNJ de atuação cooperativa, visando maior eficiência de gestão processual e de recursos, celeridade e melhores serviços à sociedade."

Já foram disponibilizados sete serviços estruturantes, que possibilitam a integração e a interoperabilidade – capacidade de sistemas diferentes operarem em conjunto – de soluções na plataforma: *marketplace*, autenticação e autorização, notificações e



mensageria, tabelas processuais unificadas, pessoas e endereços, cabeçalho do processo e organizacional.

Um dos módulos que será disponibilizado na plataforma é o Portal de Serviços, que unificará o acesso aos sistemas. "Ela irá acabar com um problema que magistrados, servidores, advogados e membros do Ministério Público enfrentam hoje, de acesso a uma multiplicidade de sistemas. Um advogado, por exemplo, conseguirá consultar, movimentar e peticionar em um único ambiente os processos nos diversos tribunais", explica Dorotheo Barbosa Neto, juiz auxiliar da Presidência do CNJ. Outra novidade é o *Sniper*, que permitirá cruzar informações de bases de dados e destacar vínculos societários, patrimoniais e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, em uma visualização em grafo.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É RESPONSÁVEL POR PROVAR AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO QUESTIONADO PELO CLIENTE

Publicado em 04/02/2022

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.061**), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.

A tese foi estabelecida pelo colegiado ao analisar o REsp 1.846.649 – interposto por um banco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Para fixação do precedente qualificado, a seção havia suspenso todos os processos em trâmite no TJMA.

Na origem, questionou-se a probidade da conduta das instituições financeiras nos contratos de empréstimos consignados em folha pactuados entre os bancos e pessoas idosas, aposentadas, clientes de baixa renda e indivíduos analfabetos.

Ao julgar o IRDR, o TJMA imputou às instituições bancárias, em caso de dúvida do cliente sobre a autenticidade da assinatura do contrato, o dever de provar a veracidade da informação por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (**artigo 369 do Código de Processo Civil**).



Por meio do recurso especial, o banco alegou que as assinaturas devem ser presumidas verdadeiras e que eventual impugnação de autenticidade deve ser provada por aquele que requer a dilação probatória respectiva. Asseverou, ainda, que a imposição do ônus da prova para a instituição financeira, de forma automática e independente das circunstâncias do caso concreto, viola a regra processual vigente de distribuição do ônus probatório.

Exceção ao ônus da prova inaugurada pelo artigo 429 do CPC/2015

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio Bellizze explicou que a regra geral estabelecida pela legislação processual civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Porém, Bellizze ressaltou que, quando se trata de prova documental, o **artigo 429 do CPC/2015** cria uma exceção à regra, dispondo que ela será de incumbência da parte que arguir a falsidade de documento ou seu preenchimento abusivo, e da parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade da prova.

"A parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou", disse o relator.

Demonstração de veracidade da assinatura no contrato

O ministro também lembrou que o STJ tem entendimento no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o poder de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção.

"Aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica", esclareceu.



Outra observação feita pelo ministro é de que não se pode afirmar que o fornecedor, nas relações regidas pelo direito do consumidor, deverá arcar com a produção da prova pericial em toda e qualquer hipótese, mas apenas que será ônus seu, em regra, demonstrar a veracidade da assinatura aposta no contrato.

Cooperação entre os sujeitos do processo para uma solução com efetividade

Além disso, o relator enfatizou que as ações repetitivas que justificaram a admissão do IRDR na origem envolviam consumidores idosos, aposentados, de baixa renda e analfabetos – os quais, em sua maioria, foram vítimas de fraudes ou práticas abusivas praticadas por correspondentes bancários.

Bellizze salientou que o **artigo 6º do CPC/2015** prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias.

"O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção", concluiu o ministro.



8. NOTÍCIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO NO DEJT DEVE PREVALECER PARA CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL

Para a maioria da SDI-1, as informações disponibilizadas no PJe são apenas uma funcionalidade de caráter informativo.

Publicado em 03/02/2022

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou um recurso da Caixa Econômica Federal por entender que sua interposição se dera fora do prazo. Para a maioria do colegiado, a referência para a contagem do prazo recursal deve ser a publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), e não a intimação pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Diferenças

A reclamação trabalhista, ajuizada em 2017 por uma bancária, tratava de diferenças de gratificação durante o exercício do cargo de gerente executiva. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) reformou a sentença e condenou a Caixa ao pagamento das diferenças.

Prazo

Contra a condenação, a CEF interpôs recurso de revista, mas, em contrarrazões, a bancária sustentou que o banco havia perdido o prazo legal. Segundo ela, de acordo com a data da publicação da decisão no DEJT (1º/8/2019), o prazo para a interposição do recurso teria terminado em 12/8/2019. No entanto, a Caixa somente apresentou o apelo em 20/8, tomando por base a intimação pelo PJe, ocorrida em 12/08/2019. A tempestividade do recurso (observância do prazo) é um dos requisitos para sua admissibilidade.



Consulta eletrônica

O TRT-10 admitiu o recurso, com o entendimento de que a intimação pelo PJe deveria prevalecer sobre a operada pelo DJE. Essa posição foi mantida pela Quarta Turma do TST, que considerou realizada a intimação no dia em que a parte efetivou a consulta eletrônica do seu teor ou no décimo dia a contar do envio, caso não tenha havido o acesso antes disso.

DEJT

O relator dos embargos da bancária à SDI-1, ministro Renato de Lacerda Paiva, assinalou que, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 11.429/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial), a publicação eletrônica no DJE substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais. A exceção são os casos em que, por lei, se exige intimação ou vista pessoal. “Publicada no diário eletrônico a decisão, cabe à parte diligenciar no sentido da correta averiguação do prazo, não devendo se pautar nas informações disponibilizadas no PJe, o qual encerra, tão somente, uma funcionalidade do sistema de caráter informativo”, avaliou o relator.

Decisão reformada

O ministro observou, ainda, que os prazos indicados no PJe não suplantam a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. “Considerando que o recurso de revista foi protocolado posteriormente, a decisão da Turma deve ser reformada para declarar a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, no caso, a intempestividade”, concluiu.

Ficaram vencidos os ministros Alexandre Ramos, Caputo Bastos e Breno Medeiros.



USO DE CELULAR EM FINS DE SEMANA POR INDUSTRIÁRIO NÃO CARACTERIZA SOBREAVISO

Não houve menção a escala de plantão ou equivalente.

Publicado em 03/02/2022

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou indevido o pagamento de horas de sobreaviso a um empregado da indústria de metais Paranapanema S.A., de Dias D'Ávila (BA). Para o colegiado, a simples possibilidade de o empregado ser chamado pelo empregador para prestar serviço fora do horário de expediente não é suficiente para ficar configurado o regime de sobreaviso.

Celular

Na reclamação trabalhista, o empregado alegou que permanecia à disposição da indústria aos sábados e domingos, portando o aparelho celular, e que poderia ser escalado a qualquer hora para trabalhar ou tirar dúvidas de colegas. Em razão disso, pediu o pagamento dessas horas como de sobreaviso, correspondente a 1/3 da hora normal.

A empresa, em sua defesa, admitiu que o empregado portava o celular, mas negou ter havido determinação para que ele permanecesse de sobreaviso ou mesmo com o aparelho ligado.

Sobreaviso

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Camaçari (BA) e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região consideraram configurado o regime de sobreaviso. A decisão levou em conta, entre outros pontos, que o industriário, em seu depoimento, reconheceu que, embora não fosse impedido de participar de eventos sociais, tinha de permanecer com o aparelho em mãos e, em algumas ocasiões, teve de deixar um evento e ir até a fábrica. Uma das testemunhas ouvidas também confirmou que ele portava o celular e, se houvesse algum problema, a qualquer hora, era acionado, e sempre que ligavam ele atendia, independentemente do horário.



Regime de plantão

O relator do recurso de revista da Paranapanema, ministro Cláudio Brandão, observou que não basta a simples possibilidade de o empregado ser chamado pelo empregador para prestar serviço fora do horário de expediente para ficar configurado o regime de sobreaviso.” É necessário, também, que ele esteja de prontidão, preparado para o serviço, caso seja chamado durante as horas que estiver de sobreaviso”, afirmou.

De acordo com o relator, o regime de sobreaviso somente se caracteriza se houver regime de plantão ou equivalente, conforme preconiza a Súmula 428 do TST, que ampliou o reconhecimento desse direito para empregados que, não sendo ferroviários, trabalhem nas mesmas condições. Como o TRT não fez menção à existência de escala de plantão ou equivalente, o colegiado decidiu excluir da condenação as horas de sobreaviso.

A decisão foi unânime.



9. OUTRAS NOTÍCIAS

RECEITA FEDERAL

QUASE 600 MIL EMPRESÁRIOS PEDIRAM ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL EM 2022

Mais de 437 mil foram beneficiados com a prorrogação do prazo para regularização de pendências.

Publicado em 01/02/2022

No mês de janeiro de 2022, foram recebidos 599.876 pedidos de opção pelo Simples Nacional, dos quais 133.455 já foram deferidos.

Na situação de pendentes estão 437.477 empresários que foram beneficiados com a prorrogação do prazo de regularização de pendências. Esse prazo também se encerraria em 31 de janeiro. Com a prorrogação, as empresas que realizaram a opção até ontem (31), mas que possuem pendências a sanar, têm até o final de março de 2022 para regularizarem sua situação para que sua opção ao Regime Simplificado seja validada.

Balanço final de pedidos de adesão em 2022

Deferidos	133.455
Indeferidos	2.405
Pendentes	437.477
Cancelados	26.539
TOTAL	599.876



Assim, a empresas na situação pendente devem se regularizar o quanto antes, para que a sua opção seja validada e possam usufruir dos benefícios do regime.

Para a regularização de pendências com a Receita Federal do Brasil ou com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não é necessário que o contribuinte se dirija à uma unidade da Receita Federal.

Já para regularização de pendências com os Estados, Distrito Federal e Municípios, o contribuinte deve se dirigir à Administração Tributária responsável.



JMartins
SOCIEDADE DE ADVOGADOS